

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CIDADE
JAGUARUANA- ESTADO DO CEARÁ



Ref: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2023.03.27.02-PE

R.R. DE CARVALHO NUNES-ME, Pessoa Jurídica de Direito Privado inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob o nº.: 16.639.352/0001-00, com Endereço na Rua Padre Raul Vieira, 226, Centro, na cidade de Russas, Estado do Ceará, - Tel. (88)9 9794-6415, e -mail: rogeriorefrigeracao12@gmail.com , que neste ato regularmente representado por seu Sócio Proprietário, Sr. RAIMUNDO ROGÉRIO DE CARVALHO NUNES, conforme RG Nº: 98097136710, CPF/MF Nº.922.245.713-72, vem interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, pelas razões que passa a expor.

1. DA TEMPESTIVIDADE

Preliminarmente, salienta -se que nos termos do inciso XVII do art. 4º da Lei 10.520/2002, cabe recurso administrativo no prazo de 03 (três) dias da decisão que declare o vencedor em pregão.

Outrossim, o Decreto nº 10.024/2019, que regulamenta a licitação, na modalidade pregão, na forma eletrônica, dispõe no art. 44 que:

“Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.


R. R. DE CARVALHO NUNES
CNPJ: 16.693.352/0001-00

§ 1º As razões do recurso de que trata o caput deverão ser apresentadas no prazo de três dias."

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
553
PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARIUNGO

No caso em tela, a decisão ocorreu em 23.04.2023 em sessão de licitação. De modo que, o prazo para interpor recurso decorre em 26.04.2023, Vejamos:

The screenshot shows the B3 BOMNET website interface. At the top, it displays the date 'segunda-feira, 24 de abril de 2023 11:24'. Below the header, there is a table with columns for 'Modalidade', 'Processo', 'Objeto', 'Data', 'Hora', 'Valor', 'Situação', 'Valor Lance', and 'Referência'. The table lists several bids for 'PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2023.03.27.02-PE'. A red box highlights a bid with 'Valor Lance' of R\$ 41.544,50. Below the table, there is a section for 'Lances' with a 'Preço Atual' of R\$ 41.544,50 and a 'Valor Total' of R\$ 19.100,00. The interface also shows navigation options like 'Início', 'Lances', 'Classificação', 'Recursos e Contestações', and 'Histórico de Lances'.

Demonstrada, portanto, a tempestividade do presente Recurso.

2. DA SÍNTESE DOS FATOS

Alega a recorrente, em apertada síntese, que ofertou a proposta mais vantajosa à Administração Pública referente ao **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2023.03.27.02-PE**, cujo objeto diz respeito "CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇO DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA COM REPOSIÇÃO DE PEÇAS DE ARCONDICIONADO, FOGÃO INDUSTRIAL, VENTILADOR, LIQUIDIFICADOR INDUSTRIAL, BEBEDOURO COMERCIAL, FREEZER, GELAGUA, GELADEIRA E CÂMARA FRIA".


R. R. DE CARVALHO NUNES
CNPJ: 16.693.352/0001-00

Conforme consignado na Ata da Sessão da Licitação, a Recorrente foi indevidamente inabilitada. Na argumentação apresentada pelo pregoeiro RECORRENTE supostamente teria descumprido as exigências edilícias. Vejamos:

The screenshot shows the B3MNET interface for a bidding process. At the top, it displays the date 'quinta-feira, 20 de abril de 2023' and the user 'Bolsista: V. Rodrigues'. Below this is a table of bids with columns for 'Modalidade', 'Proponente', 'Objeto', 'Edital', 'Lote', 'Data / Hora de início', 'Tempo de', 'Situação', 'Maior Lance', and 'Preço Referência'. The table lists several bids for 'Pregão Eletrônico' with various lot numbers and statuses.

Below the table, there is a section for 'MENSAGENS' (Messages) which is currently empty. This section is highlighted with a red box in the image. The interface also shows 'Preço Atual' and 'Valor Total' for the selected bid.

Dessa forma, de maneira equivocada, o pregoeiro declarou a Recorrente como inabilitada.

Ademais salientamos que a empresa, **MARCELO HENRIQUE DA SILVA**, inscrito no CNPJ nº: 40.694.191/0001-53, declarada vencedora possui erros insanáveis em sua documentação, especialmente “o atestado de CAPACIDADE TECNICA apresentado pela empresa vencedora e contra o valor muito abaixo ofertado pela mesma em alguns lotes”, bem como não configurou como a proposta mais vantajosa o ente público. Assim, como veremos adiante, as razões deste Razões do recurso devem prosperar.

3. DAS RAZÕES DO RECURSO

A) DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA

Preliminarmente é imperioso destacar que a licitação é um procedimento administrativo, composto de atos ordenados e legalmente previstos, mediante os quais a Administração Pública busca selecionar a proposta mais vantajosa. Todavia,


R. R. DE CARVALHO NUNES
 CNPJ: 16.693.352/0001-00

cada um dos seus atos deve ser conduzido em estrita conformidade com os princípios constitucionais e os parâmetros legais.

De acordo com o professor Gasparini, Diógenes são duas finalidades na licitação: Primeiro, visa selecionar a proposta mais vantajosa, que traga os maiores benefícios financeiros aos órgãos licitantes. E em segundo lugar oferecer igual tratamento aos que desejam participar do processo, conforme expresso no art. 3º da L8666/93.

Neste sentido, elucidamos as palavras do renomado Hely Lopes Meirelles, vejamos:

"A escolha da proposta será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da Legalidade, da Impessoalidade, da Moralidade, da Igualdade, da Publicidade, da Probidade Administrativa, da Vinculação ao Instrumento Convocatório, do Julgamento Objetivo e dos que lhes são correlatos."

De pronto, concluímos que não há como se falar em proposta mais vantajosa que não esteja em consonância com as normas do edital e os princípios que regem a licitação. Assim, veremos pontualmente que a **empresa, MARCELO HENRIQUE DA SILVA**, inscrito no CNPJ nº: 40.694.191/0001-53, vencedora não apresentou a proposta mais vantajosa, bem como não atendeu as exigências do edital.

Nesse sentido, destacamos as lições da ilustre Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

"Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei n 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-

se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender as exigências concernentes a proposta, serão desclassificados (artigo 48, inciso I).”

Outrossim, ainda em consulta à doutrina acerca da temática, relembramos as palavras de Hely Lopes Meirelles, segundo o qual definiu que o edital “é lei interna da licitação” e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu.

No que diz respeito a referida empresa vencedora, nota-se que a mesma não preencheu o edital mais precisamente com relação ao atestado de CAPACIDADE técnica além do valor muito abaixo ofertado pela mesma em alguns lotes do atual processo.

B) DA DOCUMENTAÇÃO CORRETA DA RECORRENTE

Neste ponto, faz -se necessário, examinarmos o edital, o qual deveria ter sido lido de forma detida por todos, *in verbis*:

8.22. A HABILITAÇÃO FAR-SE-Á COM A VERIFICAÇÃO DOS DOCUMENTOS ADIANTE RELACIONADOS, DENTRO DOS SEUS RESPECTIVOS PRAZOS DE VALIDADE SOB PENA DE DESCLASSIFICAÇÃO:

(...)

8.32. Relativa à Qualificação Técnica:

8.32.1. Apresentar Atestado expedido por Pessoa Jurídica de Direito Público ou Privado, com firma reconhecida, comprovando que a licitante prestou serviços da mesma natureza ou similares ao objeto da presente licitação.

8.32.2. 0(s) atestado(s), devidamente datado(s) e assinado(s), deverá (ão) ser emitido(s) em papel timbrado do emitente, devendo conter o nome do representante legal, cargo/função, telefone e/ou email da pessoa jurídica.

a) Os atestados deverão ser apresentados com firma reconhecida em cartório da pessoa competente que assinou, no caso quando tratar-se de pessoa jurídica de direito privado.

8.32.3 declaração, sob as penas da lei de pleno conhecimento de todas as condições e peculiaridades, bem como do eventual local de entrega e das especificidades dos itens a serem entregues, estando dente dos serviços a serem fornecidos, não cabendo qualquer alegação posterior de desconhecimento desse assunto.

8.4.0 Pregoeiro, a qualquer tempo, poderá solicitar quaisquer informações necessárias à comprovação da legitimidade/veracidade dos atestados apresentados.

8.5. Registro da licitante no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA, contendo o nome do Engenheiro responsável relacionado com a atividade em questão;

8.6. Capacitação técnico-profissional - CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO, expedido pelo CREA em nome do Engenheiro Mecânico, responsável pela licitante que comprove a prestação serviços da mesma natureza ou similares ao objeto da presente licitação;

8.7. No caso de o profissional não constar da relação de responsável (is) técnico (s) junto ao CREA, o acervo do profissional será aceito, desde que ele comprove vínculo com o licitante, através de um dos seguintes documentos:

- a) Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS);
- b) Ficha ou Livro de Registro de Empregados (ERE) que demonstrem a identificação do profissional;
- c) Guia de Recolhimento do FGTS onde conste o(s) nome(s) do(s) profissional(ais);
- d) Contrato de Trabalho celebrado de acordo com a legislação civil;
- e) Contrato Social do licitante cm que conste o profissional como sócio, ou contrato de prestação de serviços.

8.8. A licitante deverá apresentar declaração de que possui ou possuirá, em ate 15 (quinze) dias a contar da publicação do contrato, e de que manterá, durante toda a duração do Contrato todos os colaboradores e insumos necessários à execução contratual na base de Jaguaruana.

Frisa -se, mais uma vez que, inexistente proposta mais vantajosa sem o cumprimento das normas editalícias. Outrossim, vale ressaltar que a empresa, ora recorrente participou da licitação sob os lotes 1,2 e 3, na modalidade de fornecimento de produtos/material e não no que diz respeito a prestação de serviço.

Sendo assim, o descrito nos tópicos (8.5 e 8.6) não são aplicáveis ao objeto da licitação em que a recorrente participou, tendo em vista que para o fornecimento de material/produtos o recorrente não necessita de : **“Registro da licitante no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA, contendo o nome do Engenheiro responsável relacionado com a atividade em questão”, bem como “CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO, expedido pelo CREA em nome do Engenheiro Mecânico, responsável pela licitante que comprove a prestação serviços da mesma natureza ou similares ao objeto da presente licitação”;**

Nota-se que o Edital formulado foi utilizado para garantir por meio da licitação que empresas licitantes oferecessem propostas vantajosas no que diz respeito a prestação de serviços e também no fornecimento de produtos/material.

Vale consignar que a exigência da documentação acima exposta é de conhecimento de todos devendo sua exigência no que diz respeito a licitação cujo objeto compreende a prestação de serviços, o que não é o caso do ora recorrente. Afinal, concorreu no sentido de oferecer proposta vantajosa ao fornecimento de produtos/material.

Em alguns julgados vem sendo reiterado diversas vezes que erros formais não essenciais não constituem motivo suficiente para desclassificação, sob pena de descumprimento do princípio da razoabilidade. Nessas ocasiões, o Pregoeiro pode se utilizar da diligência para sanar erros que não alteram a substância das propostas.

Em análise dos autos, ressaltamos que a Recorrente foi a única que apresentou a melhor proposta, além de ter obedecido as normas do edital, tendo em vista que preencheu toda a documentação pertinente ao objeto da licitação, qual seja, fornecimento de produtos/material.

Isto posto, percebe-se que o presente recurso merece prosperar, e, por conta disso, a Douta Pregoeira deve inabilitar e desclassificar a empresa vencedora, com a consequente habilitação e classificação da empresa ora recorrente.

4. DOS PEDIDOS

Conforme os fatos e argumentos apresentados neste RECURSO, solicitamos como lídima justiça que:

- a) A peça recursal da recorrente seja conhecida para, no mérito, seja **julgado provido o presente recurso**, reformando-se, assim, a decisão que a **inabilitou do certame em apreço**, para, ao final, **decretar-lhe habilitada, pois obediente a todas as normas editalícias**;
- b) Seja reformada a decisão do Douto Pregoeiro, que declarou a empresa vencedora com a consequente desclassificação da empresa **MARCELO HENRIQUE DA SILVA, inscrito no CNPJ nº: 40.694.191/0001-53**, conforme motivos consignados neste Recurso, tendo em vista o descumprimento das normas do edital, em especial, a não apresentação da proposta mais vantajosa bem como não apresentou o atestado de capacidade técnica conforme determinado em edital;
- c) Caso o Douto Pregoeiro opte por não manter sua decisão, **REQUEREMOS** que, com fulcro no Art. 9º da Lei 10.520/2002 C/C Art. 109, III, § 4º, da Lei 8666/93, e no Princípio do Duplo Grau de Jurisdição, seja remetido o processo para apreciação por autoridade superior competente.

P. Deferimento.

Russas/CE, 26 de abril de 2023.

R. R. DE CARVALHO NUNES
CNPJ: 16.693.352/0001-00

R.R. DE CARVALHO NUNES-ME- CNPJ nº: 16.639.352/0001-00, neste ato regularmente representado por seu Sócio Proprietário, Sr. **RAIMUNDO ROGÉRIO DE CARVALHO NUNES**, CPF/MF Nº.922.245.713-72.